TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006095-41.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1958/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 934/2016

- 3º Distrito Policial de São Carlos, 198/2016 - 3º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: WELLINGTON LEIVI PORTO

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 01 de agosto de 2016, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu WELLINGTON LEIVI PORTO, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Carlos Roberto Catarino Junior, as testemunhas de acusação Marcos Roberto Costa e Reginaldo Luis Guedes, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 155, § 4°, incisos I e II do CP, uma vez que no local e hora indicados na denúncia, mediante escalada e rompimento de obstáculo, subtraiu para si os bens indicados na peça acusatória. Consta que o réu entrou num barração, mediante escalada, rompeu uma lona e subtraiu os bens. A ação penal é procedente em parte, com a exclusão da qualificadora de rompimento. O réu foi encontrado casualmente andando com os objetos, sendo que ao ser abordado os guardas acabaram descobrindo de onde eles tinham subtraído os objetos. Em que pese a negativa do réu, dúvida não há de que ele subtraiu os objetos. Ele foi encontrado na posse da res furtiva. Neste caso, consoante o entendimento jurisprudencial, quem é encontrado na posse de bens furtados, logo após a prática de subtração, deve responder como autor, salvo se apresentar justificativa idônea. No caso, o réu preferiu negar que estivesse andando na posse dos objetos. Ocorre que os guardas noturnos asseguraram que no momento da abordagem ele estava carregando os objetos. Como é sabido não se pode desprezar depoimento de policiais ou no caso de guardas municipais, pela simples condição funcional. Não há qualquer elemento que pudesse evidenciar que os guardas estejam querendo incriminar gratuitamente o réu, de modo que a versão dos guardas municipais deve ser recebida sem quaisquer reservas, ou seja, são suficientes quanto à prova da posse da res furtiva em relação ao acusado. Assim, certa está a autoria e também a materialidade. O crime se consumou, uma vez que o réu ingressou na posse dos objetos. O laudo pericial comprovou a escalada, visto que os muros têm a altura de mais de dois metros e não havia outro jeito de o réu ingressar no local, uma vez que o portão não apresentava qualquer arrombamento, o que se conclui que realmente o ingresso foi mediante escalada. Isto posto, requeiro a condenação do réu como incurso na sanção do artigo 155, § 4°, inciso II, do CP. O mesmo é multirreincidente, por roubo e furto, de maneira que a pena-base deve ser acima do mínimo, com o aumento na segunda fase em razão da reincidência, devendo o regime inicial, em razão dessas circunstâncias ser o fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requer a improcedência da ação penal, em razão da insuficiência de provas. A autoria não ficou demonstrada. Não há testemunhas oculares comprovando que o réu praticou o verbo nuclear do tipo penal previsto no artigo 155, do CP. Não há falar em inversão do ônus da prova na seara penal. Porque, a um, não há previsão legal que autoriza a referida inversão. Ademais, a inversão do ônus da prova é incompatível com o princípio da presunção de inocência. Portanto, não havendo provas de que o réu efetivamente praticou o verbo nuclear "subtrair", impõe-se o desate absolutório. No mais, subsidiariamente, requer fixação da pena no mínimo legal, considerando a recuperação da res furtiva e a ausência de prejuízos à vítima. Requer ainda que seja valorado em favor do acusado a condição de vulnerabilidade e pobreza em que ele se encontrava na época dos fatos. Por fim, requer fixação do regime inicial diverso do fechado, nos termos da súmula 269, do STJ. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. WELLINGTON LEIVI PORTO, RG 41469520, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4°, incisos I e II (terceira figura), ambos do Código Penal, porque no dia 14 de junho de 2016, por volta das 21h18, na rua Doutor Carlos Botelho, nº. 3132, Centro, nesta cidade, mais precisamente no depósito da loja Cat Informática, subtraiu, para si, mediante escalada do muro local e rompimento de obstáculo, um fone de ouvido da marca Wise, um mouse da marca Neox, uma fonte de energia da marca Duex, uma webcam da marca Clone, um cabo USB e um teclado de computador da marca Leader Ship, avaliados globalmente em R\$ 178,90, em detrimento de Carlos Roberto Catarino. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, tratou de escalar o muro do depósito em comento, ganhando o seu interior. Ato contínuo, após encontrar os bens retromencionados, rompeu a trava que segurava a lona de proteção onde eles estavam acondicionados, subtraindo-os a seguir. E tanto isso é verdade, que Guardas Municipais realizam patrulhamento de rotina nas imediacões do cruzamento entre as Ruas Totó Leite e Bruno Giongo, quando se depararam com o denunciado, transportando uma caixa de papelão em cujo interior estava alocada a res furtiva, justificando sua abordagem. Através das etiquetas dos produtos os agentes municipais lograram apurar a sua procedência, pelo que, uma vez no local, tomaram conhecimento junto da vítima acerca do furto perpetrado contra o seu depósito. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (página 38). Recebida a denúncia (página 90), o réu foi citado (páginas 127/128) e respondeu a acusação através do Defensor Público (páginas 134/135). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, excluída a qualificadora do rompimento de obstáculo, enquanto que a Defesa requereu a absolvição negando a autoria e afirmando a insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. O réu foi encontrado na posse dos bens subtraídos. Para justificar tal situação disse para os guardas municipais que o abordaram que recebera as coisas de um depósito de reciclagem. Ao ser interrogado em juízo o réu, que na delegacia apenas negou a autoria sem apresentar justificativa, sustentou que recolhia caixas encontradas na rua quando os vigilantes apareceram e encontraram em uma das caixas os equipamentos que foram apreendidos, negando que os tivesse transportando. Esta é a versão do réu. Além de não ter sido comprovada, está desmentida na prova, pois ele foi encontrado na posse dos objetos, não sendo verdadeira a afirmação de que os agentes do município teriam encontrado os objetos junto a caixas de papelão descartadas. Como é sabido, a posse induz ao reconhecimento de autoria de furto, competindo ao acusado fazer a prova de sua alegação. O réu nada comprovou, limitando-se a apresentar álibi que não merece a mínima acolhida. O certo e demonstrado é que o réu foi o autor do furto, porque ninguém, a não ser ele, teria invadido o depósito da vítima e de lá subtraído a caixa com os equipamentos. No que respeita às qualificadoras, a da escalada resultou demonstrada no laudo pericial de fls. 92/94, pois o local é todo murado e houve necessidade do réu escalar muro de certa altura para entrar no local. No que respeita a de rompimento de obstáculo, de fato a perícia não é suficiente para



demonstra-la. O material estava dentro de um depósito que era uma espécie de garagem, o qual era fechado por um toldo. A perícia não constatou arrombamento mas apenas que o sistema de fixação da lona se encontrava solto. Tal situação não configura obstáculo. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para excluir apenas a qualificadora de rompimento de obstáculo. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu é possuidor de maus antecedentes, registrando condenações por furto, que não caracteriza reincidência (fls. 143/144, 157, 158/159), bem como que sua conduta social é comprometida por não exercer ocupação lícita e fazer uso de droga, justifica-se que as penas sejam estabelecidas um pouco acima do mínimo, ou seja, em dois anos e três meses de reclusão e onze dias-multa, no valor mínimo. Na segunda fase, não existindo circunstância atenuante e presente a agravante da reincidência (fls. 123/124), imponho o acréscimo de três meses na restritiva de liberdade e um dia-multa na pecuniária, tornando definitiva a pena resultante. As diversas condenações que recebeu indicam que o réu não é merecedor de aplicação de pena substitutiva, que não se mostraria suficiente para corrigi-lo. CONDENO, pois, WELLINGTON LEIVI PORTO à pena de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão, em regime fechado, e doze (12) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal. A reincidência em crimes contra o patrimônio exige que o regime mais rigoroso é necessário inclusive como resposta ao comportamento desregrado do réu, que vem insistindo na prática delituosa. A prisão já decretada deve ser mantida, até porque continuam presentes os fundamentos. Ademais, como permaneceu preso até este julgamento, com maior razão deve continuar agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,______, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

Promotor(a):
Defensor(a):

MM. Juiz(a):

Réu: